



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0105.13.015550-7/001 **Númeraço** 0291787-
Relator: Des.(a) Cabral da Silva
Relator do Acordão: Des.(a) Cabral da Silva
Data do Julgamento: 26/07/2016
Data da Publicação: 05/08/2016

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - VALIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DE NATUREZA FECHADA - INAPLICABILIDADE DO CDC - SÚMULA 563, DO STJ - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO.

- Nos termos da Súmula 563, do STJ, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica às entidades de previdência complementar de natureza fechada.

- Afastada a aplicação do CDC à espécie, deve ser indeferido o pedido de inversão do ônus da prova com amparo no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

- Compete ao autor o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

- Recurso provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0105.13.015550-7/001 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - AGRAVANTE(S): FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA - AGRAVADO(A)(S): ROGERIO LUIZ DA SILVA - INTERESSADO(A)S: VALE S/A

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em dar provimento ao agravo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA

RELATOR.

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA (RELATOR)

V O T O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA nos autos da Ação de Revisão de Benefícios Decorrentes do contrato de Trabalho ajuizada por ROGÉRIO LUIZ DA SILVA, contra a decisão interlocutória que determinou a inversão do ônus da prova e determinou que o requerido custeie a prova pericial.

Sustenta o agravante que às entidades de previdência privada não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, sendo indevida a inversão do ônus probatório com amparo no artigo 6º, do CDC.

Afirma que a Súmula 321, do STJ foi cancelada e substituída pela Sumula 563.

Foi concedido o efeito suspensivo ao agravo.

Contraminuta às fls.148/150.

É o relatório.

Decido.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Controverte-se a respeito da possibilidade de inversão do ônus da prova nas ações envolvendo entidades de previdência privada de natureza fechada e seus participantes, com fundamento no artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor.

No que pertine às entidades de previdência privada de natureza fechada, vinha adotando o entendimento no sentido de ser aplicável a legislação consumerista às relações estabelecidas entre elas e seus participantes, amparando-me até então na Súmula 321, do STJ.

Entretanto, foi editada, recentemente, pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 563, afastando expressamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas, preservando a incidência da legislação consumerista apenas às entidades abertas de previdência complementar.

Confira-se:

"Súmula 563: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas".

Assim, tendo em vista a consolidação de entendimento contrário, objeto de Súmula do Eg. Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância do exercício da judicatura em segunda instância para o alcance da paz social, por meio da segurança jurídica, sendo nota importante desta a existência de uniformização de entendimento sobre temas diuturnamente e maciçamente tratados, ressalvado o meu entendimento exposto em julgamentos pretéritos, curvo-me a posição consolidada na súmula 563, STJ, e alinho-me a seus termos.

A decisão agravada inverteu o ônus da prova com base no artigo 6º, VII, do CPC, fundamentando-se na Súmula 321, do STJ, que como exposto, já restou superada pela Súmula 563, STJ.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A Valia consiste em entidade de previdência privada de natureza fechada, sendo acessível, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente aos empregados da Companhia Vale do Rio Doce.

Tratando-se de entidade fechada não está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, no que pertine à distribuição do ônus da prova, a legislação processual civil.

Sobre a distribuição do ônus da prova, o artigo 373, do CPC/15 estabelece:

"O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor

§1º - Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."

Embora se permita ao Magistrado inverter o ônus da prova, necessário que o faça em virtude de lei, ou em razão de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de uma das partes cumprir com o encargo que lhe cabe.

Na espécie, não há lei que determine a inversão operada, uma vez que inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, nem se apontou peculiaridade da demanda que justificasse a inversão.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Portanto, incumbe ao autor o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, sendo incorreta a decisão que determinou a inversão do ônus probatório.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO, para reformar a decisão que deferiu a inversão do ônus da prova.

Custas, ao final, pelo vencido.

DES. VEIGA DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARIÂNGELA MEYER - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "AGRAVO PROVIDO"